

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VITOR LIMONGE RAMOS

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL X CLUBE ASSOCIATIVO: O IMPACTO DA  
LEI Nº 14.193/2021 NO MERCADO DO FUTEBOL BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2024

JOÃO VITOR LIMONGE RAMOS

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL X CLUBE ASSOCIATIVO: O IMPACTO DA  
LEI Nº 14.193/2021 NO MERCADO DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Faculdade de Direito de Vitória,  
como requisito parcial de aprovação na  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Alessandra Lignani  
Albuquerque.

VITÓRIA

2024

JOÃO VITOR LIMONGE RAMOS

**SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL X CLUBE ASSOCIATIVO: O IMPACTO DA  
LEI Nº 14.193/2021 NO MERCADO DO FUTEBOL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial de aprovação na obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Alessandra Lignani Albuquerque.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Alessandra Lignani  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Professor (a)  
Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso analisa a Lei nº 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), e seu impacto no mercado do futebol brasileiro, comparando-a ao modelo tradicional de clubes associativos. A evolução do futebol no Brasil, inicialmente caracterizado por associações civis sem fins lucrativos, demandou uma reestruturação devido a crises financeiras enfrentadas por diversos clubes. A SAF visa atrair investimentos, promover a profissionalização da gestão e garantir maior transparência e sustentabilidade econômica. No entanto, a transição para esse modelo traz desafios, como a perda de autonomia dos clubes e a relação com os torcedores. A pesquisa examina tanto os benefícios quanto às limitações da SAF, contribuindo para um entendimento mais profundo das transformações no cenário esportivo brasileiro.

**Palavras-chave:** Lei 14.193/2021, Sociedade Anônima do Futebol, Clube Associativo, Futebol Brasileiro, Profissionalização.

## ABSTRACT

This thesis analyzes Law No. 14.193/2021, which establishes the Football Corporation (SAF), and its impact on the Brazilian football market, comparing it to the traditional model of associative clubs. The evolution of football in Brazil, initially characterized by non-profit civil associations, necessitated a restructuring due to the financial crises faced by various clubs. The SAF aims to attract investments, promote management professionalization, and ensure greater transparency and economic sustainability. However, the transition to this model poses challenges, such as the loss of clubs' autonomy and the impact on the relationship with fans. This research examines both the benefits and limitations of the SAF, contributing to a deeper understanding of the transformations in the Brazilian sports landscape.

**Keywords:** Law No. 14.193/2021, Football Corporation, Associative Club, Brazilian Football, Professionalization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>CONCEITO E ORIGEM DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL .....</b>	<b>7</b>
2.1	CONCEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA .....	7
2.2	ORIGEM DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL .....	8
<b>3</b>	<b>OS IMPACTOS DA LEI 14.193/2021 NOS CLUBES DE FUTEBOL E NO MERCADO .....</b>	<b>9</b>
3.1	AS LEIS ANTERIORES À LEI DA SAF .....	10
3.2	AS DIFERENÇAS ENTRE CLUBE ASSOCIATIVO, CLUBE EMPRESA E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL .....	13
3.3	AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.193/2021 .....	16
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DE CLUBES BRASILEIROS QUE UTILIZAM O MODELO SAF ..</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>34</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o futebol brasileiro passou por grandes mudanças estruturais. A prática do esporte que, no Brasil, iniciou como uma atividade recreativa, consolidou-se como uma grande indústria, com relevância econômica, social e cultural. Essa evolução e profissionalização do esporte exigiram diversas mudanças na legislação ao longo dos anos, de forma com que fossem capazes de acompanhar a crescente complexidade das relações entre clubes, atletas, investidores e torcedores. Nesse contexto, a Lei nº 14.193/2021, conhecida como Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), representou um divisor de águas no futebol. Isso pois, essa legislação viabilizou um modelo empresarial específico, que permite aos clubes funcionarem como empresas, para atrair investimentos e profissionalizar suas gestões.

Deve-se destacar que, historicamente, o futebol brasileiro foi administrado sob o modelo associativo, no qual a maior parte dos clubes eram associações civis sem fins lucrativos. Esse formato atendia às demandas, mas com o tempo se mostrou limitado para as pretensões dos clubes. Diante dos mais variados desafios econômicos enfrentados, muitos clubes se colocaram em crises financeiras, com altos níveis de endividamento e dificuldades para manter a competitividade. Esse cenário crítico evidenciou a necessidade de uma reformulação estrutural, que proporcionasse maior segurança jurídica, transparência e atratividade para investimentos. A Lei da SAF surgiu justamente para preencher essa lacuna, possibilitando que os clubes se transformem em sociedades anônimas.

A implementação do modelo SAF já trouxe impactos práticos para os clubes pioneiros no Brasil, como a centralização das dívidas e a criação de um regime tributário específico para o futebol. O modelo da SAF se mostrou inovador, pois proporcionou uma estrutura financeira mais organizada e incentivou o uso responsável dos recursos, promovendo práticas de sustentabilidade econômica e transparência para os gestores. No entanto, é necessário avaliar os desafios e limitações dessa transformação, dado que os clubes que migram para a SAF assumem novas responsabilidades e perdem, de certa forma, a autonomia do modelo associativo, podendo prejudicar, por exemplo, a relação com a torcida.

Com essa análise, o presente trabalho busca contribuir com o entendimento dos potenciais benefícios trazidos pela Lei da SAF, bem como por seus desafios. Dessa forma, a pesquisa almeja apresentar uma visão crítica e fundamentada das mudanças trazidas pela SAF, servindo como base para futuras discussões sobre a profissionalização do futebol no Brasil e suas consequências para o esporte no cenário global.

Para isso, no primeiro capítulo será tratado o conceito e a origem das sociedades anônimas do futebol, sendo o segundo capítulo voltado para os impactos da Lei da SAF no futebol e no mercado, e por fim, uma análise, até o momento, dos clubes brasileiros que já adotaram o modelo empresarial.

Ante o exposto, considerando o contexto geral do futebol brasileiro atual, a instituição da lei da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de suas normas, será efetiva no auxílio à profissionalização do esporte, bem como na exploração do enorme potencial econômico desse setor no Brasil, em comparação ao modelo associativo, predominante nos dias atuais, e que compromete a existência de diversos clubes?

## **2 CONCEITO E ORIGEM DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL**

O presente estudo tem como principal objetivo explorar de maneira detalhada os impactos no futebol brasileiro, a partir da introdução da Lei 14.193/2021, que trouxe para a realidade do Brasil, a utilização das Sociedades Anônimas no esporte. Para que se atinja tal finalidade, se mostra fundamental a abordagem, primeiramente, do que é uma Sociedade Anônima, ou S/A, passando pelo seu conceito, bem como, pela Lei que autorizou a utilização desse tipo empresarial no futebol, destacando assim, a origem das Sociedades Anônimas do Futebol no Brasil.

### **2.1 CONCEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA**

Para que se compreenda sobre as Sociedades Anônimas do Futebol, o entendimento acerca do que é uma Sociedade Anônima se torna fundamental, uma vez que esse tipo de sociedade empresarial é a base da origem das SAF's.

À título de explicação, segundo Leonardo Andreotti (2012), Sociedade Anônima é uma pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações, e essas limitam a responsabilidade dos participantes, sócios ou acionistas ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas, que facilitam, por sua circulação, a substituição de todos sócios ou acionistas.

Destaca-se, ainda, que uma S/A pode ser de capital fechado ou de capital aberto, sendo os dois tipos com fins lucrativos. No que tange a sociedade anônima de capital aberto, Marcelo Zenker (2023, p. 67) afirma que:

[...] uma empresa de capital aberto deveria, acima de quaisquer outros objetivos, apenas maximizar os lucros e gerar valor para o acionista. Isso porque, para Friedman, os executivos corporativos são empregados e os acionistas de uma empresa são os chefes, sendo que estes querem “ganhar tanto dinheiro quanto possível, respeitando as regras básicas da sociedade”.

Dessa forma, em uma sociedade anônima de capital aberto, pode-se negociar ações em mercados de valores imobiliários, como por exemplo, bolsas de valores e, até mesmo, locais onde são negociadas ações que não estão na bolsa.

Por outro lado, em uma sociedade anônima de capital fechado, não é permitido a negociação de ações no mercado de capitais, sendo assim, as empresas que quiserem negociar ações devem buscar, de forma privada, investidores, tendo suas ações oferecidas para fundos específicos.

## 2.2. ORIGEM DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DO FUTEBOL

Para que se entenda a origem das SAF's no futebol brasileiro, deve-se entender que futebol foi inserido na sociedade brasileira, primeiramente, por jovens de boa classe social, que praticavam o esporte como lazer, assim como outros, e para isso, montaram clubes associativos. Porém, ao passar dos anos, o desporto virou referência para os brasileiros, sendo o esporte mais praticado e consumido, e dessa forma, avanços foram acontecendo.

Dessa forma, desde o início do futebol no Brasil, o esporte se tornou um fenômeno cultural do país, tendo com o passar dos anos, cada vez mais clubes profissionais surgindo, e conseqüentemente, uma maior movimentação econômica, que se tornou a níveis nacionais, extremamente relevante, sendo então, necessário para a

transformação da realidade do futebol brasileiro, um novo ordenamento jurídico. (PACHECO, 2021).

Nesse sentido, valendo-se do pensamento de Paula Forgioni e Rodrigo Pacheco (2021), se o ordenamento continuasse na estrada em que estava, tratando os clubes de futebol como associações esportivas do início do século XX, haveria uma privação da oportunidade de se profissionalizar o esporte, ou seja, de permitir que o setor transforme em realidade a potência que possui de gerar progresso.

Sendo assim, a Lei nº 14.193/2021, que inseriu a Sociedade Anônima do Futebol – SAF na ordem jurídica brasileira, se deu após aprovação do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, em 2021, que criou a SAF, de autoria do atual Presidente do Senado Federal, Rodrigo Otávio Soares Pacheco, com participação de outros especialistas.

O referido instituto, então, foi adotado no Brasil para que os clubes tivessem uma via societária, que trouxesse para os clubes que atuem na atividade futebolística, maior confiabilidade, elevando suas posições em relação ao mercado, bem como relações com terceiros, jamais esquecendo de seus aspectos culturais e sociais.

Em consonância a isso, em entrevista ao Consultor Jurídico (VOLTARE, 2023), em 5 de setembro de 2023, Sérgio Santos Rodrigues, antigo presidente do Cruzeiro Esporte Clube disse que

Se no início a prática desportiva era mero lazer, hoje ela é uma indústria imensa, que envolve empregos, impostos, patrocínios, direitos de televisão, turismo. Assim, nenhum tipo societário se amolda melhor às palavras mercado e negócio que a sociedade anônima.

Destaca-se então, que a origem das Sociedades Anônimas do Futebol está diretamente ligada ao fato de que, o desporto virou, no país, uma indústria com alto potencial lucrativo.

### **3 OS IMPACTOS DA LEI 14.193/2021 NOS CLUBES DE FUTEBOL E NO MERCADO**

Configurado compreendido o conceito e a origem das Sociedades Anônimas do Futebol, é de importância única analisar as leis anteriores a sua vigência, por meio da

Lei 14.193/2021, bem como especificar as diferenças entre Clube Associativo, Clube Empresa e Sociedade Anônima do Futebol, utilizando para reforçar isso, exemplos de clubes brasileiros, e, por fim, destacar as principais mudanças trazidas pela lei em questão para o futebol brasileiro, em um contexto geral.

### 3.1 AS LEIS ANTERIORES À LEI DA SAF

A aprovação do projeto de lei da SAF, que, conseqüentemente, veio a se tornar lei nitidamente promoveu mudanças no cenário futebolístico em geral, porém, deve-se destacar que essa lei, veio para agregar as leis que já regiam o esporte.

Nesse sentido, é de extrema relevância a abordagem sobre a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mais conhecida como Lei Zico, que dispôs sobre as normas gerais do desporto no país, diminuindo a interferência do Estado no esporte, e, dessa forma, serviu de base para a elaboração da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, popularmente conhecida como Lei Pelé, que até os dias atuais institui normas gerais do desporto.

André Tisi (2023) explica que a Lei Pelé foi um verdadeiro marco para uma revolução no futebol brasileiro, uma vez que promoveu diversas mudanças cruciais em diferentes aspectos do esporte, que possibilitaram ao futebol ser o que é hoje. Dentre as principais mudanças, estão o fim do “passe”, como era chamada a relação disposta no artigo 11 da Lei 6.354, de 02 de setembro de 1976, revogada posteriormente, o qual determinava que “entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do seu contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas pertinentes”.

Dessa maneira, o fim da lei do passe, se deu em respeito ao direito de trabalhar do atleta, isso, pois, enquanto algum clube não manifestasse interesse em fazer o pagamento do valor, o atleta se encontrava impedido de atuar (TISI, 2023).

Deve-se destacar ainda que, a lei do passe não era exclusiva do Brasil, tendo eficácia em diversos locais ao redor do mundo. O grande marco para que começasse a se contestar a referida lei se deu quando o jogador belga Jean-Marc Bosman, ao receber

uma proposta de renovação com salários bem abaixo do que recebia anteriormente, recusou a proposta e decidiu se transferir, porém sem êxito (JOGADA 10, 2020). Dessa forma, o jogador entrou na justiça para que pudesse se libertar do clube em que estava preso, devido à lei do passe e, em 1995, conseguiu uma sentença favorável, mudando assim, para sempre, a relação entre os jogadores e os clubes.

Exposto isto, nota-se que a Lei Pelé foi fundamental no Brasil, para que a relação entre jogadores e clubes se tornasse equilibrada, fazendo com que os atletas não fossem reféns, mesmo que sem contrato em vigência, dos clubes pelo qual atuaram por último. Nesse sentido, Domingos Zainaghi, em análise apresentada na reportagem “Lei Pelé: entenda importância histórica para o esporte brasileiro”, publicada no UOL (UOL, 2023), destacou que

Vivemos outros tempos e não poderia continuar no ordenamento jurídico uma legislação que flagrantemente atentava contra a dignidade da pessoa humana, um dos pilares da nossa república. Mais cedo ou mais tarde alguém arguiria essa inconstitucionalidade, e a Lei Pelé foi sabia ao antever essa situação. Existem pessoas que conseguem afirmar que o fim do passe foi prejudicial aos atletas, e não tem como se concordar com esse posicionamento. Sem o passe, o autoritarismo de alguns dirigentes de clubes teve fim. Outra consequência foi o surgimento em maior número de empresários e agentes de jogadores [...]

Como forma de explicação, a lei nomeou a relação entre atleta e clube como Contrato Especial de Trabalho Desportivo, se diferenciando da CLT, devido às diversas características específicas de tal atividade.

A profissão de atleta profissional de futebol é uma das muitas atividades regidas por legislação específica, pois apresentam características bastante peculiares. Vale ressaltar que o fato de se submeterem a uma normatização específica não afasta a aplicação de todos os preceitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (GRISARD, 2008).

Por outro lado, a Lei Pelé, ao tratar sobre o tema clube-empresa, surpreendeu a todos em sua redação original, artigo 27, obrigando que os clubes que participassem de competições profissionais adotassem o modelo empresarial, deixando de lado o modelo associativo, tendo para isso, dois anos a partir da vigência da norma (MANSSUR, 2021). Na época, porém, para combater tal obrigatoriedade, foi alegada inconstitucionalidade da norma, em observância ao contido no artigo 217, I, da

Constituição Federal, que prevê:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Sendo assim, a obrigatoriedade foi alterada para uma facultatividade, com a Lei nº 9.981 de 14 de julho de 2000, sendo então, opcional a mudança para clube-empresa. Destaca-se que não havia uma organização que tornasse viável essa mudança, e por isso, raras foram as exceções de clubes que aderiram a esse tipo empresarial, como foi o caso do Red Bull Bragantino, conforme afirma André Rocha, CEO do Clube, em entrevista à CNN Esportes S/A (GRANT, 2023).

No que se trata sobre o direito de arena, outro tópico extremamente relevante abrangido pela Lei Pelé, diversas foram as alterações que ocorreram, tendo a redação original sendo modificada de modo com que, a atual redação é a disposta no artigo 42-A da lei 14.205, de 17 de setembro de 2021, que atribui a entidade desportiva mandante o direito sobre o espetáculo desportivo, como dispõe o *caput* e parágrafo primeiro do referido artigo

Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

Acrescenta-se ainda a importância da Lei nº 9.615/1998 no que se refere à proteção dos adolescentes. Isso pois, tal legislação tratou sobre tópicos que, anteriormente, não eram abordados, como, por exemplo, limite de idade para esporte de alto rendimento, no caso, 14 anos, a obrigatoriedade do pagamento de bolsa aprendizagem e a duração máxima de dois anos, sendo após isso, configurado como contrato de trabalho de atleta profissional, como previsto no artigo 29 da Lei Pelé, que determina que “a entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos”.

Diante dessas questões citadas, e diversas outras, constata-se que a Lei Pelé foi extremamente relevante para diversas questões, porém passou por diversas

alterações durante os anos, e apesar de ser uma Lei que democratizou o esporte, regulou os contratos de trabalho dos atletas, a gestão dos clubes, transferência dos jogadores e a organização das competições esportivas, se tornou, de certa forma, ultrapassada, fazendo com que novas redações fossem propostas com o intuito de, cada vez mais, melhorar o esporte em um contexto geral.

### 3.2 AS DIFERENÇAS ENTRE CLUBE ASSOCIATIVO, CLUBE EMPRESA E SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Tendo em vista que a lei da SAF permitiu, então, a criação de sociedades anônimas de futebol, se torna de fundamental relevância a diferenciação do que é um clube associativo para um clube empresa.

Sendo assim, deve-se destacar que no país, os clubes associativos são predominantes ainda, ou seja, são associações sem fins lucrativos, no sentido de que, tem seus sócios, mas esses não recebem nenhuma parte do superávit do clube, sendo tudo destinado para o próprio funcionamento ou para investimentos, sendo um exemplo disso, o Clube de Regatas do Flamengo. Dessa maneira, José Edwaldo Tavares Borba (2022, p. 4) define que

As associações são instituições sem finalidade de lucro. Aplicam-se a atividades recreativas, esportivas, caritativas, assistenciais, culturais, etc., ora prestando serviços aos próprios associados, como os clubes sociais, ora à comunidade, como as associações de moradores, ora a terceiros, como as instituições de caridade.

Dessa forma, compreende-se que em clubes associativos, muitas vezes, não há o profissionalismo necessário para que se atinja o máximo potencial, isso pois, no Brasil, diversos são os casos de diretorias que passam pelos clubes, criam imensas dívidas e ao fim do mandato deixam o clube sem responsabilização alguma.

Á título de exemplificação, a notícia do Globo Esporte (SEDA, 2022) demonstra, utilizando como base um levantamento realizado pela EY no ano de 2021, em que foi instituída a lei 14.193/2021, que os clubes brasileiros apresentavam endividamento líquido de R\$10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais), enquanto a receita total ficou em R\$7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais).

Deve-se dizer ainda, que nesse mesmo levantamento, consta que a receita sem a venda de jogadores, totalizou, somente, R\$5.600.000.000,00 (cinco bilhões e seiscentos milhões de reais), trazendo à tona algo que marcou recentemente o futebol brasileiro, à venda de jogadores, por valores relativamente baixos, para a manutenção do funcionamento dos clubes, que precisam de tais vendas para manterem as dívidas.

Por isso, é necessário destacar que o futebol brasileiro se encontrava ultrapassado, servindo apenas como produto de exportação em seu estado bruto, visto que os times vendiam seus melhores jogadores para amenizarem as dívidas e continuarem em funcionamento.

Analisa-se então, que a significativa presença de dirigentes amadores, sem vínculo empregatício e sem remuneração pode causar problemas até mesmo irreversíveis para o financeiro de um clube, como bem analisa Paulo Pedro (2016) em seu artigo “A utilização do mercado de capitais para a obtenção de investimentos por clubes de futebol”, ao dizer que

Não podemos admitir que clubes de futebol, que movimentam cifras cada vez maiores, tenham amadores em suas gestões que deveriam ser profissionais. Também é inadmissível que clubes, declaradamente devedores de quantias milionárias em seus balanços, continuem a realizar negócios e investimentos “irresponsáveis” muitas vezes apenas para agradar seus torcedores. Enquanto administradores de empresas no Brasil correm o risco de ser responsabilizados civilmente e criminalmente por prejuízos causados nas empresas que administram, aqueles que exercem tais atividades em entidades desportivas detêm-lhes uma espécie de “salvo conduto” aonde tudo aquilo que vierem a praticar não será deles eventualmente cobrado em caso de prejuízo. Assim, verificamos o futebol brasileiro crescendo de forma desordenada e até certo ponto irresponsável fora de campo, caindo tecnicamente de forma considerável dentro de campo, tendo seus atletas saindo cada vez mais cedo de seu país de origem para a alegria dos torcedores de clubes estrangeiros.

No que se refere ao clube empresa, que como dito anteriormente, tem o Red Bull Bragantino como exemplo, sendo uma sociedade limitada, a SAF ainda se mostra inovadora, no que tange a tributação, pois, diferencia-se de clube empresa, por ser mais vantajosa, como expõe Gabriel Cocctrone em sua reportagem “O que é a SAF, modelo que virou sensação no futebol brasileiro?” (UOL, 2022), citando João Paulo di Carlo, coordenador jurídico da Confederação Brasileira de Futebol, que diz

A diferença para o modelo do clube-empresa, constituídos nas formas já previstas pelo nosso ordenamento, é que a SAF tem uma tributação mais

vantajosa que os outros tipos de regime, como a sociedade limitada ou anônima, por exemplo. Além disso, um outro benefício que podemos citar com a conversão em SAF é a centralização das dívidas cíveis e trabalhistas, configurando-se em uma alternativa viável para associações, sem fins lucrativos, que estavam em estado de insolvência.

Por fim, se torna evidente a importância da Lei que viabilizou a SAF, pois a partir dela, diversos clubes do futebol brasileiro poderão vislumbrar horizontes que no modelo associativo, dificilmente, para não dizer que não haviam chances, iriam conseguir alcançar. Nesse sentido, conforme Sergio Pinto Martins (2022, p. 364), a mudança para o modelo de sociedade anônima de futebol se tornou fundamental para muitas equipes, pois

As vantagens da sociedade anônima nos clubes de futebol são a existência de uma administração profissional e do conselho fiscal efetivamente fiscalizar a sociedade. Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver os critérios estabelecidos no estatuto (§5º, do art. 5º, da Lei nº. 14.193/21). Hoje, os administradores do clube não são profissionais. Trabalham durante parte do dia nas suas profissões e depois se dedicam ao clube. Muitas vezes, os clubes dão prejuízo. Os clubes deveriam ter governança corporativa e compliance para evitar que haja os excessos por parte dos seus dirigentes.

Exposto isso, salienta-se que apesar dos ganhos financeiros que podem ser proporcionados, a ética e a boa-fé devem estar alinhadas durante a execução dos trâmites para se constituir uma SAF, tendo assim relevante interesse social, como destaca Saulo Bichara Mendonça (2016, p. 89), ao afirmar que

O fato do contrato, enquanto instrumento jurídico, englobar tanto operações econômicas subjacentes como a formalização do ato jurídico em si não deve afastar a ética da vontade manifestada pelos signatários, devendo a boa-fé nortear os tramites e a execução do mesmo, permitindo que seus efeitos reflexos sejam positivos aos que forem por eles alcançados. Inobstante o objeto do contrato, este deve ter por objetivo algo de relevante interesse social e ser socialmente aceitável, permitindo que seu resultado represente desenvolvimento de efetiva justiça social.

Tal posicionamento dialoga diretamente com a Lei da SAF, que em seu artigo 1º, § 2º, dispõe de seu objeto social

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;  
II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus

direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

Nota-se então, que o aprofundamento sobre as inovações trazidas pela Lei da SAF se torna de suma importância, fazendo com que sejam analisados os principais pontos positivos, bem como, possíveis pontos negativos de uma possível migração para esse tipo de modelo empresarial, como por exemplo, a reduzida incidência de tributação dos clubes associativos, se comparados com a carga tributária de outros modelos empresariais.

### 3.3 AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI 14.193/2021

A lei da SAF, no entanto, em seu caput do art.1º, prevê subsidiariedade da Lei Pelé, que apesar de crucial na relação entre clube e jogador, não abordou à época de sua instituição, questões relacionadas a Sociedade Anônima do Futebol, fazendo com que os clubes não pudessem vislumbrar esse subtipo societário particular, isso pois, a SAF está sujeita também a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA).

Dessa forma, apesar das Leis Zico e Pelé, de certa forma, permitirem falta de transparência dentro dos clubes, perpetuadas por meio de clubes associativos, a lei 14.193/2021, abriu portas para um novo mercado futebolístico, capaz de fazer com que o futebol alcance, de fato, sua função econômica e social.

Atualmente, com a Lei nº 14.193/2021 já está em vigência e garantir a segurança jurídica na aplicação dela, se tornou prioridade, tendo, dessa forma, que diversos aspectos fundamentais referentes a SAF sejam debatidos.

Nessa perspectiva, não existe mercado sem Direito. Isso, pois, primeiramente, a autonomia privada vive nos limites postos pelo ordenamento jurídico e, ainda, as instituições jurídicas que viabilizam a existência das organizações e, conseqüentemente, a fluência das relações econômicas. Sendo assim, institutos como a propriedade, personalidade jurídica, separação patrimonial, contratos, mecanismos de circulação de créditos e sociedades comerciais são indispensáveis para a geração e à circulação de riqueza. (PACHECO, FORGIONI, 2021).

As SAF's, por sua finalidade mercantil, sempre distribuirão parte dos lucros para os acionistas, devendo se destacar ainda que para a caracterização de uma SAF, a atividade principal ou conexa deve, obrigatoriamente, estar ligada à prática do futebol. Relacionando o artigo 1º da LSA, que versa sobre o acionista de uma companhia, com a Lei 14.193/2021, que se refere ao acionista da SAF, ambos respondem no limite do “preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. Por isso, deve-se destacar que o preço dessa emissão é definido, sempre, no ato de constituição da SAF ou em aumento de capital que venha ocorrer após. Dessa forma, quando pago ou integralizado, o acionista desloca o ativo para a Sociedade Anônima e recebe as devidas ações de emissão, registrando nas contas de ativo ou capital social.

No que tange ao mecanismo acionário ainda, Sérgio Rodrigues, em entrevista para o lançamento da obra “Futebol S.A: Reflexões históricas, jurídicas e econômicas de quem liderou a criação da primeira SAF do Brasil” (VOLTARE, 2024), relatou que

Agora temos uma SA específica que, para ter participação, utiliza-se de um mecanismo acionário como qualquer empresa de capital aberto (Lei das SAs, nº 6.404/1976). O time de futebol vai poder captar investimentos no mercado. Pode resolver entrar no mercado de capitais, por exemplo, caso haja regulamentação da CVM (Comissão de Valores Mobiliários). É mais uma possibilidade de captação de recursos no mercado.

Destaca-se ainda, o ganho notório de segurança jurídica, em caso de SAF, uma vez que, os terceiros já possuem conhecimento acerca das normas que se submetem. Por se caracterizar como entidade de prática desportiva, e dessa forma, estar subsidiariamente submetida a Lei Pelé, aplica-se para fins de desconsideração de personalidade jurídica, o artigo 50 do Código Civil de 2002, que diz

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de

obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Dessa forma, percebe-se que em hipótese de SAF, pode-se haver responsabilização por abuso, enquanto em clubes associativos, diversos são os casos de diretorias que passam pelos clubes, criam imensas dívidas e ao fim do mandato deixam o clube sem responsabilização alguma.

Em combate à falta de profissionalização dos clubes associativos, a Lei da SAF, blindou a administração dessas sociedades, obrigando a constituição de diretoria, conselho de administração e conselho fiscal permanente, criando assim, com a repartição de atribuições, uma abordagem empresarial para a condução das atividades. Nota-se que tal tipo de administração, trata-se de governança corporativa, que o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), em seu próprio site, explica que

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interessados de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.

Soma-se a tal definição, o que pontua Eduardo Carlezzo, no artigo Governança Corporativa em Clubes de Futebol (2003), é que a governança utiliza-se de procedimentos para a dinâmica empresarial, por meio da transparência, equidade e prestação de contas. O objetivo é o aprimoramento da atuação organizacional.

Esse entendimento vai em direção ao que pontua a autora Alessandra Albuquerque (2016, p.41), ao explicitar que

Diante disso, e considerando as boas práticas de governança corporativa, é de crucial importância a adoção de instrumentos de horizontalização da relação entre os sócios, permitindo ao minoritário a efetiva participação nos negócios sociais e o exercício dos direitos inerentes à condição de sócio (retirada, fiscalização, dentre outros).

A essa governança corporativa soma-se o compliance, que, conforme Marcela Blok (2014) no artigo “A Nova Lei Anticorrupção e o Compliance”, foi inspirada pelo conceito de compliance do direito norte-americano. O procedimento, adotado por pessoas jurídicas, busca certificar que as condutas da empresa sigam as obrigatoriedades

legislativas, sejam por regimentos internos ou leis externas. Assim, o objetivo do compliance é a redução dos riscos e o cumprimento da regulamentação.

Ou seja, tendo em vista o conceito da autora, as SAFs apresentam técnicas de compliance, justamente, para assegurar que as regras sejam cumpridas, evitando possíveis danos que poderiam afetar a imagem da entidade.

Como consequência da governança corporativa e do compliance, visualiza-se uma possibilidade, significativamente, maior de atração de investimentos, à medida em que, tais medidas oferecem para o investidor uma noção maior do negócio que está sendo feito, diminuindo os riscos e tornando o mesmo calculável. Dessa forma, além do relacionado ao mercado e ao financeiro, ocorre, também, como citam Pacheco e Forgioni (2021, p. 32)

Com tudo isso, não se possibilita somente a mercantilização, a circulação de riquezas e o desenvolvimento social, mas também o resgate dos valores do clube, mitigando-se perdas que impactam significativamente o desempenho dentro das quatro linhas.

Dessa forma, concluem sobre governança corporativa e compliance, Simões, Boshoff e Cersósimo (2023, p.146), na obra “Sociedade Anônima do Futebol: uma visão multidisciplinar sobre a SAF no futebol brasileiro”, de organização de Higor Bellini, afirmam que

O consumidor de esporte já desenvolveu uma forma muito mais complexa e difusa de com ele relacionar e exige responsabilidade, eficiência e transparência na produção do que, hoje é, também entretenimento. O que agora se apresenta é o futebol como indústria, como entretenimento, apresentando relações contratuais e negociais complexas entre clubes, atletas, federações, intermediários, stakeholders, shareholders que exigem boas práticas de governança e compliance para não apenas se desenvolverem, mas para continuarem a existir nessa nova realidade.

Nota-se então que todo avanço no futebol enquanto um produto que é consumido de forma ilimitada pela população brasileira fez com que o esporte tivesse que ser cada vez mais, profissionalizado, à medida em que os torcedores que acompanham os clubes, gerando receitas para os respectivos times, cobram que as diretorias se mostrem transparentes, para que os clubes não sejam dirigidos com falta de responsabilidade, sob a prerrogativa de que os dirigentes não serão responsabilizados por atitudes que comprometam a saúde financeira do clube.

Como forma de exemplificar a mudança que vem ocorrendo no futebol brasileiro, destaca-se que na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, que é o campeonato mais disputado do país, pode-se notar que diversos clubes já optaram por adotar o modelo de sociedade anônima, sendo eles: Atlético Mineiro, Bahia, Botafogo, Cruzeiro, Cuiabá, Fortaleza e Vasco. O Bragantino é o outro clube que não é associativo na liga, porém como destacou André Rocha, CEO do clube, em entrevista para a CNN (GRANT, 2024), se tratam de uma sociedade limitada, e no momento, apesar de terem condições, não pretendem fazer a migração para SAF por não entenderem fazer sentido a mudança.

Não se pode deixar de analisar a necessidade de governança corporativa e compliance no futebol, sem citar o Esporte Clube Cruzeiro, citado por ter se tornado SAF, mas que em 2019, quando ainda clube associativo, teve um grande escândalo divulgado pelas mídias. Isso, pois, a má gestão no ano de 2019, fez com que o clube tivesse um péssimo desempenho desportivo, resultando em seu primeiro rebaixamento em anos de existência.

Anos antes, o Cruzeiro conquistou importantes títulos no futebol brasileiro, tendo essa queda de rendimento sido explicada depois, quando foram feitas investigações de lavagem de dinheiro e irregularidades administrativas, causando um enorme déficit nas finanças do clube. Em 2021, por conta de inadimplementos contratuais, o clube foi impedido de contratar jogadores por um período, o que evidenciou ainda mais o que a irresponsabilidade, ou até mesmo, a imoralidade de dirigentes que não temem responsabilização pessoal, pode causar de prejuízo desportivo para um clube.

Em consonância a isso, Leila Pereira, presidente do Palmeiras, em entrevista para o Jornal Metrôpoles (ALVES, 2024), destacou o quanto, caso seja reeleita, vai lutar pela implementação do fair-play financeiro no Brasil, isso pois, entende ser uma grande injustiça como um clube que paga tudo em dia, disputa com clubes que não pagam e ainda sim fazem contratações com valores exorbitantes, sem explicação alguma.

A cartola palmeirense, na entrevista, ainda complementou que entende que a falta do fair play é o grande mal do futebol brasileiro, explicando que o esporte é muito permissivo com a falta de responsabilidade, até porque, nunca viu um dirigente ser

preso, apesar de vários quebrarem financeiramente seus clubes, não sofrendo consequências por isso.

Diante disso, e levando em consideração, que o Palmeiras, por exemplo, pelo menos no momento atual, ainda não é uma SAF, evidencia-se que o regime jurídico do clube não influencia diretamente se haverá êxito ou não na direção, porém, uma gestão profissional, que utilize governança, assim como, tenha um compliance que se mostre efetivo, é fundamental para que haja prosperidade em um clube de futebol.

Mas, considerando que diversos clubes já se encontravam afogados em dívidas, fato que após a pandemia da Covid-19, piorou ainda mais a situação de inúmeros times, devido ao fato de importantes cortes de receitas, que eram fundamentais para a sobrevivência destes, a Lei da SAF surgiu como uma espécie de luz no fim do túnel, uma vez que tratou ainda sobre a questão de um Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), além da recuperação dos clubes, discorrendo sobre a reestruturação de dívidas, bem como da questão acerca da recuperação judicial e extrajudicial no futebol. Em atenção a isso, o economista Cesar Grafietti (2022) observa que

As SAF criam mecanismos que permitem ou facilitam uma reestruturação de dívidas. Os clubes conseguem mais prazos de pagamento e uma renegociação mais organizada. Isso tende a ajudar na sustentação dos clubes, que sem essa reestruturação ficam sufocados no curto prazo.

No que tange ao Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), observa-se a sua obrigatoriedade conforme artigo 31 da Lei 14.193/2021, bem como as especificações dos impostos e contribuições que são recolhidos pelo TEF, e dos que não são excluídos de incidência devido ao Regime de Tributação Específica do Futebol, que ainda tem o prazo de pagamento estipulado em seu parágrafo terceiro.

Sendo assim, Tácio Gama, na obra conjunta com Pacheco e Forgioni, “Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol” (2021, p. 269), analisa da seguinte forma o objetivo da adoção do TEF:

Considerando o contexto atual, bem como o histórico do assunto, a Lei objetiva evitar políticas oportunistas, como as renúncias fiscais de curto prazo, prescrevendo regime fiscal simplificado que viabilize a transição entre o modelo atual, de não tributação, para o novo, em que o futebol passa a ser tratado como atividade econômica e, por isso, paga, regularmente, tributos.

Dessa forma, o Regime de Tributação Específica do Futebol vem como forma de

beneficiar tanto os clubes, que por fazerem parte de uma atividade econômica devem pagar os respectivos tributos, e também, a administração pública, que por diversas vezes teve que fazer renegociações e renúncias, uma vez que os clubes associativos, embora fossem beneficiados com isenções consideráveis, tinham alto índice de endividamento fiscal.

Para exemplificar esses benefícios tanto para a SAF, quanto para o Estado, os autores (2021, p.273) complementam que

Dentre as vantagens que a TEF gera para a SAF, destacam-se as seguintes: (i) forma concentrada de recolhimento de tributos; (ii) baixo custo de conformidade com a legislação tributária; (iii) alíquota global reduzida para o recolhimento de tributos federais nos primeiros anos de atividade; (iv) previsibilidade do ônus tributário que suportará, uma vez que o montante de tributo a ser pago varia, exclusivamente, com a mudança da receita tributável efetivamente recebida (regime de caixa). O Estado, igualmente, ganha o com a TEF. Relacionam-se, a propósito, algumas vantagens diretas: (i) arrecadar tributos sobre atividades, hoje, desoneradas; (ii) o regime especial de arrecadação permitirá aumento e estabilização da arrecadação tributária dos clubes que hoje se beneficiam de isenções de IRPJ, CSLL e COFINS; (iii) modelo simplificado de fiscalização de tributos, consistente no simples confronto entre a receita e alíquota, sem a necessidade de considerar formas complexas de apuração.

Para que se compreenda como funcionará o pagamento de tributos por parte da Sociedade Anônima do Futebol, o artigo 32 da Lei da SAF elucida a questão, ao determinar que

Art. 32. Nos 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendidos os tributos referidos no § 1º do art. 31 desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Exposto isso sobre o TEF, nota-se que em determinadas situações, se mostra vantajoso em comparação às isenções concedidas para os clubes associativos, podendo ser assim, um fator a ser considerado para uma suposta migração de modelo

organizacional, como complementa Cesar Grafietti (2022), dizendo que

Enquanto uma associação paga um imposto total de 3,5% a 4%, uma empresa pagaria cerca de 20% de impostos. As SAF chegam para quebrar isso, pagando apenas 5% da receita, o que é muito mais próximo do valor pago por uma associação.

Outro ponto importante para que os times possam se reorganizar no que se refere às dívidas, é o Regime Centralizado de Execuções (RCE) que, destaca-se, tem como condição necessária, o processo constitutivo da SAF, conforme artigo 13, inciso I, da Lei da SAF, uma vez que ao adotar esse modelo empresarial, a pessoa jurídica original assume responsabilidade pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF, em observância ao artigo 10 da mesma lei. Sendo assim, o artigo 14 elucida a questão no que se refere ao funcionamento do RCE

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Verifica-se assim, o fato de que o Regime Centralizado de Execuções é um mecanismo opcional para o pagamento das obrigações devidas aos credores, sendo que a forma natural deveria ser o adimplemento em acordo com o que foi previamente ajustado, com os pagamentos sendo efetuados de forma direta e, não menos importante, dentro dos prazos inicialmente estabelecidos (CASTRO, 2021).

Dessa forma, para que se entenda a centralização, é necessário o entendimento de que a maioria dos clubes no Brasil descumprem com parte de suas obrigações, e dessa forma, acontece um expressivo acúmulo de dívidas cíveis, trabalhistas, fiscais e de outras naturezas. Ressalta-se, dessa maneira, os incisos do artigo 10 da Lei da SAF

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado

pelos credores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 13 desta Lei;  
II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Expostos os incisos, nota-se que esses valores serão centralizados, por um único juízo, e este terá como obrigação a distribuição do montante arrecadado “aos credores em concurso e de forma ordenada” (MANSSUR, AMBIEL, 2021, p. 171).

Dessa forma, os autores José Francisco Manssur e Carlos Ambiel (2021, p. 171) complementam, ao dizer que

Nota-se que o RCE se fundamenta em três pilares, (i) primeiro, na previsão de um juízo centralizador; (ii) segundo, na existência de valores disponíveis, que pertencem ao devedor mas que serão arrecadados diretamente ao juízo centralizado, mediante parâmetros previamente fixados pelo legislador; e (iii) terceiro, na existência de critérios para que o juízo centralizador faça a distribuição do valor arrecadado diretamente aos credores, de forma ordenada e observando possíveis preferências.

Tendo esses pontos em vista, nota-se que o princípio da isonomia, entre pessoas jurídicas que pretendem se recuperar de uma dificuldade financeira, não é violado, uma vez que, apesar de ser facultativo a migração de associação para o modelo empresarial, a legislação trouxe o RCE, como forma de incentivar a mudança para sociedade anônima do futebol, uma vez que a lei, veio para que ocorra uma transformação por completo na realidade do funcionamento do futebol brasileiro, e as receitas previstas nos incisos do artigo 10, já citados anteriormente, dispõem justamente de receitas que virão de uma transformação em SAF.

No que tange ao uso da expressão “clube”, Manssur e Ambiel (2021, p. 177-178) ainda destacam que

A mesma lógica deve ser aplicada na análise do significado da expressão “clube”, quando também referido pela Lei 14.193/21. Apesar de definida como “associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol”, não se pode deixar de inserir o conceito de clube (como uma associação civil) no contexto que a expressão é utilizada pelo legislador nos dispositivos da Lei da SAF. A Lei 14.193/21 se refere à expressão clube quando quer dizer que a entidade de prática desportiva que constituiu uma SAF ou nela se transformou, originalmente era uma associação civil, diferenciando-se, portanto, daquela SAF que foi constituída a partir de uma sociedade empresária (pessoa jurídica) original. Assim, sempre que a Lei 14.193/21 utiliza a expressão clube, inclusive nos seus artigos 13 e 14, para prever a possibilidade de utilização do RCE, o termo deve ser interpretado como sendo aquela entidade de prática desportiva, originalmente constituída sob a forma de associação civil, mas que depois foi transformada em SAF ou que constituiu uma SAF.

Em observância a esse reposicionamento de conceitos de clube e pessoa jurídica original, vinculando-os a criação de uma SAF, nem mesmo a interpretação literal do art.1º, parágrafo 1º, juntamente com os artigos 13 e 14, da Lei 14.193/21, justifica a compreensão de que o RCE pode ser utilizado por clubes e pessoas jurídicas originais que não se movimentaram para migrar para o modelo de SAF, pois, se configuram, na verdade, em vias constitutivas da SAF (CASTRO, 2021).

Sendo assim, nota-se que a lei evidencia a todo momento, por meio de seus artigos, que o cabimento do Regime Centralizado de Execuções se dará, para clubes ou pessoas jurídicas originais, somente em casos em que haja transformação ou constituição da SAF.

Ainda no que se refere ao contexto de dívidas, o artigo 25 da Lei da SAF, garantiu aos clubes de futebol, até mesmo aos que optarem por manter o modelo associativo, a possibilidade de requerer Recuperação Judicial ou Extrajudicial. Isso anteriormente, não era possível aos clubes associativos, uma vez que tal instituto era regulado pela lei 11.101/2005, que limita tal requerimento de Recuperação Judicial ou Extrajudicial à “sociedade empresária”. No mais, a recuperação judicial para a SAF se dará da mesma forma como para outras empresas, ocorrendo em duas fases, sendo uma a fase de processamento regida pela Lei 11.101/2005 e a fase executória, que acontecerá de acordo com o plano de recuperação judicial (FAZZIO JÚNIOR, 2016).

À título exemplificativo, alguns clubes associativos, ou na época do pedido, associativos, já utilizaram desse benefício trazido pela lei da SAF para pedirem Recuperação Judicial, como a Chapecoense, Coritiba e o Joinville. Por outro lado, o Cruzeiro, já citado anteriormente por ter se tornado SAF, também entrou com pedido, tendo sido homologada a Recuperação Judicial em agosto de 2023, conforme afirma Fernando Filho, advogado do escritório Azevedo Sette (AZEVEDO SETTE, 2022).

Diante do exemplo citado do Cruzeiro, que teve seu pedido homologado, deve-se destacar que o plano de recuperação judicial necessita ser seguido nos mínimos detalhes, pois, em caso de descumprimento, qualquer um dos credores pode entrar com requerimento de falência da sociedade empresarial, como dispõe o artigo 73,

inciso IV, da lei 11.101/2005, determinando que

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:  
[...]  
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Dessa forma, a rescisão do regime de recuperação judicial, confere um reconhecimento jurídico de não cumprimento do plano, evidenciada a crise econômico-financeira da sociedade empresarial devedora, uma vez que já foi realizado o pedido de recuperação judicial, e o pressuposto para decretação de falência está inserido em todos os processos de recuperação judicial (FAZZIO JUNIOR, 2016).

Entende-se que o mercado do futebol há de crescer significativamente, movimentando cada vez mais dinheiro, uma vez que com os clubes se tornando empresas, é natural que ocorra profissionalização nas gestões, visando o lucro e o bom funcionamento da entidade. Diversos serão os atrativos para empresários que queiram atuar nesse mercado, de certa forma, recente.

Percebe-se então que a Lei da SAF, pode ser de extrema importância para a recuperação da saúde do futebol brasileiro como um todo, uma vez que, mais uma vez citando o Cruzeiro, o clube foi adquirido em uma situação próximo da extinção e graças a uma boa governança, somada de responsabilidade financeira por parte da SAF, o clube conseguiu se reerguer.

Nesse sentido, ganha destaque a necessidade de surgimento de uma via de direito que contribua para que a empresa futebolística consiga se desenvolver, cumprindo sua função econômica e, também, social, considerando que no contexto nacional, o futebol pode, e deve, servir efetivamente como instrumento de integração e de redução de desigualdades (CASTRO, 2021).

#### **4 ANÁLISE DE CLUBES BRASILEIROS QUE UTILIZAM O MODELO SAF**

Para que se verifique de forma prática a forma com que a utilização do modelo empresarial de sociedade anônima se deu no futebol brasileiro, cabe analisar os

clubes Atlético Mineiro, Bahia, Botafogo, Cruzeiro, Cuiabá, Fortaleza e Vasco, que já aderiram à SAF.

Dessa forma, primeiramente, falando sobre o Clube Atlético Mineiro, no dia 20 de julho de 2023, o Conselho Deliberativo votou e aprovou a mudança de estatuto, fazendo com que, dessa forma, 75% por cento das ações da SAF do clube fossem vendidas para a Galo Holding. Sendo assim, após um ano de SAF, os primeiros resultados já podem ser vistos (REZENDE, 2024).

De acordo com a reportagem do Globo Esporte, publicada no dia 17 de julho de 2024, de autoria de Laura Rezende (2024), a época em que foi aprovada a venda das ações, o Galo, como é conhecido popularmente o clube, tinha dívidas que ultrapassavam 2 bilhões de reais, considerando a construção da Arena MRV, inaugurada em 2023, ano da mudança para SAF.

No entanto, em novembro do mesmo ano, o Galo recebeu o primeiro aporte, por parte dos acionistas, no valor de 913 milhões de reais, sendo 500 milhões de reais aportados no clube, considerando que um dos fundos, o FIGA, não fez o aporte e, dessa forma, Rubens Menin, um dos donos, fará no valor de 100 milhões de reais, e o restante do valor, na quantia de 313 milhões de reais, sendo abatida com os próprios sócios da SAF, pela Arena MRV. Considerando todos os investimentos, juntamente com o funcionamento da SAF, em apenas um ano, o balanço do clube registrou uma redução de dívidas de 700 milhões, passando de 2,1 bilhões de reais para 1,4 bilhão de reais (REZENDE, 2024).

Deve-se dizer ainda, que Daniel Vorcaro, responsável pelo fundo Galo Forte, que já havia aportado 100 milhões de reais, fez um novo aporte de 200 milhões, que foi aprovado em fevereiro de 2024, parcelados em quatro vezes. Dessa forma, a estrutura da SAF do Galo foi alterada, sendo atualmente, 55,74% do 2R Holding SAF, pertencente aos irmãos Rubens e Rafael Menin, 26,88% ao FIP Galo Forte, do empresário Daniel Vorcaro, 8,43% de Ricardo Guimarães e, por fim, 8,96% do fundo FIGA, que como citado anteriormente, deveria ter feito um aporte de 100 milhões de reais, porém por ser um fundo para o torcedor comum investir no clube, não foi arrecadado nem 10% do valor esperado. Cabe destacar que esses 100% se referem

a porcentagem da SAF, e a associação permaneceu com 75% (REZENDE, 2024).

Por outro lado, o Esporte Clube Bahia, no dia 4 de maio de 2023, finalizou sua entrada no Grupo City, sendo o 13º clube do grupo, tendo 90% da SAF sido vendida, conforme afirma o próprio clube (BAHIA, 2024).

Utilizando como base a reportagem do Globo Esporte (TELES, 2024), publicada no dia 04 de maio de 2024, nota-se que a dívida do Bahia que em março de 2023 era de 300.935 milhões de reais, já teve 258 milhões de reais pagos, correspondendo ao total de 86% do valor total.

Deve-se dizer que, conforme a reportagem (TELES, 2024), o Grupo City se comprometeu a aportar 1 bilhão de reais nos primeiros 15 anos do acordo, sendo o dinheiro direcionado 50% para a contratação de atletas, visando os resultados esportivos, 25% para o pagamento de dívidas e os 25% restantes investidos na infraestrutura, bem como nas categorias de base do time.

Após um ano da venda da SAF, mais de 170 milhões de reais já foram investidos em contratações para o clube, evidenciando que o projeto visa levar o Bahia ao topo do futebol brasileiro (TELES, 2024).

Mas, em declaração de Ferran Soriano, CEO do City Football Group (TELES, 2024), de maio de 2023, o projeto do Bahia é de longo prazo, dessa forma, é de se entender a ansiedade devido ao projeto, porém os resultados tendem a aparecer com o tempo, não sendo a mudança repentina.

O Botafogo, por sua vez, no dia 24 de dezembro de 2021, anunciou John Textor, empresário americano, como seu novo sócio majoritário, tendo em 22 de abril de 2022, o acordo entrado em vigor, com 90% das ações do clube sendo concedidas ao acionista, com a promessa de um investimento mínimo de 400 milhões de reais, enquanto os 10% restantes continuaram com a associação (BOTAFOGO, 2024).

De acordo com a reportagem do Globo Esporte, publicada no dia 1 de julho de 2024, de autoria de Rodrigo Capelo, o Botafogo de Futebol e Regatas teve, em 2023, um

faturamento recorde de 322 milhões de reais, porém, sua dívida acompanhou o crescimento do faturamento, somando 444 milhões de reais no ano. Dessa forma, o endividamento total chegou ao valor de 1.3 bilhão de reais, ressaltando que parte desse valor se refere às dívidas assumidas dos tempos associativos, mas a SAF também contribuiu para o aumento (CAPELO, 2024).

No entanto, destaca-se ainda que o Botafogo, entre todas as SAF's, possui, até o momento, os melhores resultados esportivos, sendo o vice-campeão do Campeonato Brasileiro em 2023, apenas dois anos após o anúncio de que o clube se tornaria uma SAF (CAPELO, 2024).

Exposto isso, em um comunicado feito por sua empresa, a *Eagle Fotball Holding*, John textor, em maio de 2024 (ESPN, 2024), declarou:

Nosso modelo de colaboração levou a um sucesso considerável no Olympique Lyonnais, na França, onde voltamos rapidamente à Europa League, e no Botafogo, no Brasil, onde resuscitamos um clube histórico da falência na 2ª divisão para lutar por campeonatos no topo da Série A.

Sendo assim, a SAF, na visão do acionista majoritário do Botafogo, foi responsável por salvar o clube da falência, fazendo com que pudesse retornar a elite do futebol brasileiro, retomando o protagonismo que teve por diversos anos.

No que se refere ao Cruzeiro Esporte Clube, resta evidenciado os benefícios que a SAF pode trazer, tanto para o futebol, no que se refere aos resultados esportivos, bem como para o mercado. Isso pois, Ronaldo que comprou 90% das ações da SAF do Cruzeiro em 2022, pelo valor de 50 milhões de reais à vista com compromisso de investir mais 350 milhões de reais, assumiu como sócio majoritário o clube na série B do futebol brasileiro, após o rebaixamento ocorrido em 2019, pela primeira vez na história do clube e, no mesmo ano, o Cruzeiro conseguiu o acesso para o campeonato de elite do Brasil (CAPELO, 2024).

No ano de 2024, vendeu os 90% pelo valor de 600 milhões de reais, para Pedro Lourenço, sendo assim, a primeira SAF a ser revendida no Brasil e demonstrando, por consequência, o grande potencial de circulação de capital que possui o futebol, principalmente, após a instituição da lei da SAF (DUARTE, MACEDO, 2024).

No que tange sobre as finanças do clube, em reportagem do Globo Esporte, publicada no dia 1 de julho de 2024, por Rodrigo Capelo (2024), nota-se que o clube de Minas Gerais faturou no ano de 2023, um valor total de 225 milhões de reais, tendo um custo de 205 milhões de reais na mesma temporada. Dessa forma, o endividamento geral do clube terminou o ano fixado em 811 milhões de reais.

O Cuiabá Esporte Clube, foi o primeiro clube a se tornar SAF no país, uma vez que desde 2009 já era um clube-empresa comandado pela família Dresch, e de acordo com a reportagem de Terra, no balanço divulgado pelo clube no início de 2024, em 2023 o clube teve receita bruta superior a 168 milhões de reais, representando assim, em relação ao ano de 2022, um aumento significativo de 45% (LANCE, 2024).

Para explicar o sucesso do clube, a reportagem apresenta a declaração do presidente Cristiano Dresch (LANCE, 2024), que disse que

O sucesso da gestão do Cuiabá é muito baseado na forma como o clube é administrado. O clube sempre foi uma empresa. Contamos com uma estrutura administrativa bem enxuta, com poucas pessoas. Temos conseguido alcançar boas receitas com televisão. Ano passado, por exemplo, a gente teve um incremento grande na nossa receita com a venda dos direitos de transmissão da Liga Forte União.

Nota-se, então, que a SAF está rendendo ainda mais frutos positivos para o clube, fazendo com que alcance resultados financeiros recordes.

Dando continuidade aos clubes que se tornaram SAF, o Fortaleza Esporte Clube, situado na capital do Ceará, em setembro de 2023, teve aprovada a alteração do estatuto, permitindo assim, a transição para o modelo SAF. Porém, diferente dos outros clubes, a associação é a dona das ações, e Marcelo Paz, que está à frente do clube desde 2017, se tornou o CEO da SAF (TERRA, 2024).

Dessa maneira, ao comentar sobre o motivo da mudança para o modelo de sociedade anônima, Marcelo Paz declarou que “a mudança para o modelo de Sociedade Anônima do Futebol ocorreu porque acreditamos que seja um caminho benéfico para o clube, com grande potencial para impulsionar o momento de consolidação que vivemos” (TERRA, 2024).

Ainda de acordo com a reportagem, o Fortaleza arrecadou antes da conclusão do processo de transição da SAF, no ano de 2023, o valor de 371 milhões, tendo disso, um superávit de 66 milhões de reais (TERRA, 2024).

Como o clube não possui investidores, pretende receber aportes financeiros por meio de vendas de ações para acionistas minoritários, de forma com que, os resultados dentro e fora de campo se tornem cada vez mais notórios para os torcedores do Leão do Pici, como é popularmente conhecido (TERRA, 2024).

Por fim, o Club de Regatas Vasco da Gama, do estado do Rio de Janeiro, teve 70% das ações da SAF vendida no ano de 2022, por 700 milhões de reais para o grupo americano 777 Partners. No entanto, conforme reportagem do Globo Esporte (BALTAR, SCHMIDT, 2024) o clube carioca desde a venda, sofreu com a falta de compromisso por parte dos americanos, que não cumpriram diversas obrigações contratuais. Dessa forma, a associação do Vasco entrou com uma ação judicial para remover a 777 Partners do controle do clube, e dessa forma, a associação, por meio de liminar concedida, assumiu o controle da SAF (ESPN, 2024).

Gabriel Cocctrone (2024), em seu artigo “Entenda decisão judicial envolvendo Vasco e 777 Partners e próximos passos”, publicado em 16 de maio de 2024, dispôs de trecho da liminar concedida pela 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assinada pelo juiz Paulo Assed Estefan, no dia anterior a postagem do artigo

[...] DEFIRO a cautelar requerida e SUSPENDO os efeitos do CONTRATO DE INVESTIMENTOS e do ACORDO DE ACIONISTAS, que concedem o atual controle da VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL à. Com isso, estão suspensos, também, os direitos societários (políticos e patrimoniais) da 777 CARIOCA LLC e devolvido o controle da companhia ao CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, afastando-se os conselheiros indicados pela 777 CARIOCA LLC do Conselho de Administração da SAF [...]

Levando em consideração o não cumprimento das obrigações contratuais por parte da 777 Partners, pode-se associar ao posicionamento da autora Elda Bussinger (2020, p.174), que diz:

Nesse âmbito, ressalta-se a necessidade de refletir criticamente sobre as formas como as corporações atuam na América Latina, sobretudo diante das mudanças ocorridas nas relações entre Estado e mercado. As teorias

neoliberais ressurgiram com força no limiar dos anos de 1980, desembocando em mudanças induzidas pelo receituário neoliberal imposto a partir do Consenso de Washington (1989) em todo o mundo ocidental.

Dessa forma, na reportagem do Globo Esporte (GE, 2024), publicada no dia 17 de agosto de 2024, foi divulgado o balanço financeiro do Vasco da Gama no ano de 2023, com aumento da dívida do clube associativo para 212 milhões de reais, tendo o presidente Pedrinho feito diversas críticas ao modo como se desenvolveu o ano de 2023 do clube, com a SAF na gestão.

Dessa forma, analisados os clubes da série A do futebol brasileiro, nota-se que, no geral, a Lei da SAF foi benéfica para a saúde financeira das equipes, fazendo com que, a longo prazo, as equipes possam se estruturar melhor em todos os aspectos do esporte.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Exposto os fatos, a promulgação da Lei nº 14.193/2021, que criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), trouxe ao futebol brasileiro um modelo inovador, voltado para a profissionalização e transparência dos clubes. A SAF possibilita, assim, o fortalecimento financeiro dos clubes, que enfrentam há anos crises profundas e altos níveis de endividamento.

Assim, ainda que o modelo de SAF represente um avanço, ele também impõe desafios. A adaptação a um novo regime jurídico e organizacional exige mudanças culturais e administrativas, que podem impactar a relação dos clubes com suas torcidas e a preservação de suas histórias. Além disso, demanda que os gestores adotem práticas de compliance e governança mais rigorosas, o que não é uma transição fácil para clubes que estavam acostumados a uma administração associativa, na maioria das vezes, com pouca transparência.

Apesar dessas dificuldades, os primeiros resultados da SAF nos clubes que aderiram ao modelo evidenciam seu potencial revitalizador para o mercado de futebol no Brasil, tornando-o mais atrativo para investidores e mais competitivo em âmbito nacional e, até mesmo, internacional.

Em conclusão, a Lei da SAF oferece uma nova perspectiva para o futuro do futebol brasileiro, ao mesmo tempo em que desafia os clubes a preservarem a identidade cultural e a paixão que tornam esse esporte o mais consumido no Brasil. Dessa forma, o equilíbrio entre tradição e inovação trazido pela SAF, será fundamental para o sucesso desse modelo e para o fortalecimento do futebol como importante atividade econômica e cultural no país, sendo capaz de salvar os clubes do futebol brasileiro das crises que assombram há anos, proporcionando assim, ganhos perceptíveis dentro do campo de jogo.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A.; DELBONI, J. A proteção do sócio minoritário na sociedade limitada. **Revista Semestral de Direito Empresarial ed. Rio de Janeiro**: v. 19, p. 41, 2016.

ALMEIDA, Pedro Ivo. Vasco associativo consegue liminar na Justiça, afasta 777 e assume controle da SAF do clube. **ESPN**. 15 maio 2024. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/\\_/id/13665768/vasco-associativo-consegue-liminar-justica-afasta-777-assume-controle-saf](https://www.espn.com.br/futebol/vasco/artigo/_/id/13665768/vasco-associativo-consegue-liminar-justica-afasta-777-assume-controle-saf). Acesso em: 1 nov. 2024.

ALVES, Stephanie. ARANTES, Mateus. Leila Pereira defende fair play financeiro e detona “permissividade”. **Metrópoles**. 14 de outubro de 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/leila-pereira-defende-fair-play-financeiro-e-detona-permissividade>. Acesso em: 28 de out. 2024.

ANDREOTTI, Leonardo. Sociedade Empresária no Desporto: Transmutação Facultativa, enfim? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 22, p. 27-41, jul/dez. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9a0000018fbc726288ec65c496&docguid=le9b71cc032d911e2b67a010000000000&hitguid=le9b71cc032d911e2b67a010000000000&spos=13&epos=13&td=125&context=51&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

BALTAR, Marcelo; SCHMIDT, Tébaro. Vasco e 777 finalizam nesta sexta venda de 70% da SAF por R\$ 700 milhões. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 02 set. 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2022/09/02/vasco-e-777-finalizam-nesta-sexta-venda-de-70percent-da-saf-por-r-120-milhoes.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

BELLINI, Higor (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: uma visão multidisciplinar sobre a SAF no Brasil**. 1ª edição. São Paulo: Editora Cartola, 2023.

BLOK, Marcela. A Nova Lei Anticorrupção e o Compliance. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: v. 65, p. 263-318, jul/set. 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9a0000018fbc7650cc8730ea08&docguid=l50fa553042e311e48589010000000000&hitguid=l50fa553042e311e48589010000000000&spos=20&epos=20&td=375&context=88&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. São Paulo: Atlas, 2022. v. 19.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.354**, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6354.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.617**, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jul. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8617.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.617%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20mar%20territorial,brasileiros%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8617.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.617%2C%20DE%204%20DE%20JANEIRO%20DE%201993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20mar%20territorial,brasileiros%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 17 jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.615**, de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em: 17 jul.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.981**, de 14 de julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm). Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 19 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Lei de Falência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 fev. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105**, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm). Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.193**, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.205**, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Lei/L14205.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5516/2019**. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2286993>. Acesso em: 15 de set. 2024.

CAPELO, Rodrigo. As finanças do Cruzeiro em 2023: austeridade da SAF de Ronaldo manteve a casa em ordem, mas passado e cobrança pesam. **Globo Esporte**. São Paulo, 01 jul. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2024/07/01/as-financas-do-cruzeiro-em-2023-austeridade-da-saf-de-ronaldo-manteve-a-casa-em-ordem-mas-passado-e-cobranca-pesam.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CAPELO, Rodrigo. As finanças do Botafogo em 2023: a melhor SAF em termos de futebol dá sinais preocupantes nas contas, entre gastos e dívidas. **Globo Esporte**. São Paulo, 01 jul. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/negocios-do-esporte/noticia/2024/07/01/as-financas-do-botafogo-em-2023-a-melhor-saf-em-termos-de-futebol-da-sinais-preocupantes-nas-contas-entre-gastos-e-dividas.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

CARLEZZO, Eduardo. Governança Corporativa em Clubes de Futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. V. 4, p 149-157, dez. 2003. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a0000018fbc79a608006d5de3&docguid=l3036b500cfa511e094af00008558bdfc&hitguid=l3036b500cfa511e094af00008558bdfc&spos=21&e-pos=21&td=593&context=110&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 7 ago. 2024.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (org.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: lei nº 14.193/2021**. Quartier Latim, 2021.

COCETRONE, Gabriel. Entenda decisão judicial envolvendo Vasco e 777 Partners e próximos passos. **UOL**, 16 maio 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2024/05/16/entenda-decisao-judicial-envolvendo-vasco-e-777-partners-e-proximos-passos.htm>. Acesso em: 1 nov. 2024.

COCETRONE, Gabriel. O que é a SAF, modelo que virou sensação no futebol brasileiro?. **Uol**, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2022/02/22/o-que-e-a-saf-a-nova-paixao-dos-clubes-brasileiros.htm>. Acesso em: 14 mai. 2024.

COCETRONE, Gabriel. Lei Pelé: entenda importância histórica para o esporte brasileiro. **Uol**, 03 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/lei-em-campo/2023/01/03/lei-pele-entenda-importancia-historica-para-o-esporte-brasileiro.htm>. Acesso em: 10 out. 2024.

COM mais de três meses de atraso, Vasco publica balanço e aponta dívidas de R\$ 212 milhões. **Globo Esporte**. Rio de Janeiro, 17 ago. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/2024/08/17/com-mais-de-tres-meses-de-atraso-vasco-publica-balanco-e-aponta-dividas-de-r-212-milhoes.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

DUARTE, Gabriel; MACEDO, Guilherme. Ronaldo assina acordo com empresário, e Cruzeiro é a primeira SAF revendida no Brasil. **GE.Globo**, 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/google/amp/futebol/times/cruzeiro/noticia/2024/04/29/ronaldo-assina-acordo-com-empresario-e-cruzeiro-e-a-primeira-saf-revendida-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2024.

EM anúncio de venda de clube, Textor diz que 'ressuscitou o Botafogo da falência'. **ESPN**. 24 maio 2024. Disponível em: [https://www.espn.com.br/futebol/botafogo/artigo/\\_/id/13700316/anuncio-venda-clube-john-textor-diz-ressuscitou-botafogo-falencia](https://www.espn.com.br/futebol/botafogo/artigo/_/id/13700316/anuncio-venda-clube-john-textor-diz-ressuscitou-botafogo-falencia). Acesso em: 1 nov. 2024.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito comercial**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FORTALEZA completa 300 dias como Sociedade anônima de Futebol. **Terra**. 19 jul 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/fortaleza/fortaleza-completa-300-dias-como-sociedade-anonima-do-futebol,ea5e03d41b139077be1101497935d29cefb7wsrc.html>. Acesso em: 1 nov. 2024.

FILHO, Fernando. **É preciso constituir SAF para se valer de recuperação judicial e extrajudicial no futebol?**. Azevedo Sette, 2022. Disponível em: <https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/e-preciso-constituir-saf-para-se-valer-da-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-no-futebol/6731>. Acesso em: 14 mai. 2024.

GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso em: 14 mai. 2024.

GRAFIETTI, Cesar. Clubes empresa: entenda como funciona a sociedade anônima no futebol no Brasil. **CONTABÉIS**, 05 mar. 2022. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/50647/clubes-empresa-entenda-como-funciona-a-sociedade-anonima-do-futebol-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2024.

GRANT, Murillo. Dirigente diz que Red Bull Bragantino “revolucionou” futebol brasileiro. **CNN Brasil**, Brasília, 04 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/red-bull-bragantino/dirigente-diz-que-red-bull-bragantino-revolucionou-futebol-brasileiro-veja/>. Acesso em: 5 set. 2024.

GRISARD, Luiz Antonio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. **Revista Jus Navigandi**, São Paulo, n. 60, 01 nov. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3490/consideracoes-sobre-a-relacao-entre-contrato-de-trabalho-de-atleta-profissional-de-futebol-e-contrato-de-licenca-de-uso-de-imagem>. Acesso em: 04 out. 2024.

HERKNER, Elisa Marly Heringer; OLIVEIRA LEITE, Maria Clara de; SILVA, Marta Zorzal. A responsabilidade social corporativa como estratégia empresarial no contexto da mineração brasileira. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; SILVA, Marta Zorzal e; PEREIRA, André Ricardo Valle Vasco (Org.). **Danos socioambientais no Brasil: riscos e alternativas**. Vitória: FDV Publicações, 2020. *E-book*. Acesso em: 25 abr. 2024.

JEAN-MARC Bosman, o homem que salvou milhares e arruinou a própria vida. **JOGADA 10**, 2020. Disponível em: <https://jogada10.com.br/jean-marc-bosman-o-homem-que-salvou-milhares-e-arruinou-a-propria-vida/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

LANCE. Cuiabá x Botafogo: entenda papel da SAF na trajetória das duas equipes. **Terra**. São Paulo, 03 jul 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/cuiaba-x-botafogo-entenda-papel-da-saf-na-trajetoria-das-duas-equipes,bce2c9b7e622b00f195087425de2e829bz7ry989.html#:~:text=O%20Cuiab%C3%A1%20det%C3%A9m%20o%20posto,o%20time%20do%20Centro%2DOeste>. Acesso em: 1 nov. 2024.

MANSSUR, José Francisco. Futebol: a indispensável alteração em artigo da Lei Pelé pela Lei da SAF. **Consultor Jurídico**. 8 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-08/manssur-benefica-alteracao-artigo-lei-pele-lei-saf/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MANSSUR, José Francisco C.; AMBIEL, Carlos Eduardo. Art. 14 - O regime centralizado de execuções – mecanismos e finalidades. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (org.) **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol: lei nº 14.193/2021**. Quartier Latim, 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. Sociedade Anônima do Futebol. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Org.). **Direito Desportivo**. Leme/SP: Mizuno, 2022, p. 362-368.

MENDONÇA, S. B. Boa-fé: condicionante da eficácia nas relações contratuais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2014, vol. 15, n. 2, p. 89-106, jul/dez 2014. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/441>. Acesso em: 29 fev. 2024.

PACHECO, Rodrigo; FORGIONI, Paula; GAMA, Tácio. **Comentários à Lei da Sociedade Anônima de Futebol: Lei nº 14.193/2021**. 1ª ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2021.

PACHECO, Rodrigo Otávio Soares. Debater o futebol é discutir temas fundamentais da nossa formação histórica. **Consultor Jurídico**, 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-30/rodrigo-pacheco-saf-reflexoes-historicas-juridicas-economicas/>. Acesso em: 14 mai. 2024

PEDRO, Paulo. A utilização do mercado de capitais para a obtenção de investimentos por clubes de futebol. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo, v. 76, p. 61-69, jul/set. 2016. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad82d9a0000018fbc79a608006d5de3&docguid=lb6fa4fb07a3211e6b695010000000000&hitguid=lb6fa4fb07a3211e6b695010000000000&spos=6&epos=6&td=593&context=124&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 jul. 2024

REZENDE, Laura. SAF do Atlético-MG completa um ano; veja balanço, o que mudou e projeções de investimentos. **Globo Esporte**, Belo Horizonte, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/atletico-mg/noticia/2024/07/19/saf-do-atletico-mg-completa-um-ano-veja-balanco-o-que-mudou-e-projecoes-de-investimentos.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

R\$ 50 MILHÕES? R\$ 400 MILHÕES? EM CARTA, RONALDO ESCLARECE VALORES DE APORTE NO CRUZEIRO. GE.Globo, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/google/amp/futebol/times/cruzeiro/noticia/2022/03/17/r-50-milhoes-r-400-milhoes-em-carta-ronaldo-esclarece-valores-de-aporte-no-cruzeiro.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SAF. **Botafogo**. Disponível em: <https://www.botafogo.com.br/saf>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SAF. **Esporte Clube Bahia**. Disponível em: <https://www.esportecлубebahia.com.br/saf/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SEDA, Vicente. Levantamento financeiro de clubes mostra queda de 7% nas dívidas e aumento de 37% nas receitas. **Globo Esporte**, 2022. Disponível em: <https://ge.globo.com/google/amp/negocios-do-esporte/noticia/2022/05/13/levantamento-financeiro-de-clubes-mostra-queda-de-7percent-nas-dividas-e-aumento-de-37percent-nas-receitas.ghtml>. Acesso em: 03 mai. 2024.

TELES, Rafael. Um ano do Bahia SAF: dívida quase zerada, novo patamar de reforços e busca por impacto no campo. **Globo Esporte**. Salvador, 04 maio 2024. Disponível em: <https://ge.globo.com/ba/futebol/times/bahia/noticia/2024/05/04/um-ano-do-bahia-saf-divida-quase-zerada-novo-patamar-de-reforços-e-busca-por-impacto-no-campo.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TISI, André. Lei Pelé: principais artigos, aspectos e implicações jurídicas. **Aurum**. 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-pele/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

VOLTARE, Emerson. “Que a vontade do legislador na criação da SAF prevaleça no Judiciário”, diz dirigente. **Consultor Jurídico**, 5 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-05/entrevista-sergio-santos-rodriques-presidente-cruzeiro/>. Acesso em: 14 mai. 2024

ZENKNER, Marcelo. Função social da empresa e integridade corporativa: sistema regulatório e repercussões de sua inobservância do ponto de vista dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória: Faculdade de Direito de Vitória – FDV, 2023, v. 24, n. 2, p. 67-96. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2396>. Acesso em: 29 fev. 2024.